



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0181442-29.2015.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Perdas e Danos**
 Requerente: **Samuel Souza Caetano**
 Requerido: **Maritima Seguros S/A Maritima Seguros S/A**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária, em que a parte autora alega que se envolveu em acidente de trânsito e que ingressou com o pedido administrativo junto à seguradora para o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT.

Ressaltou que a lesão sofrida foi analisada de forma equivocada, motivo pelo qual postula o pagamento da diferença entre o valor previsto em lei e a quantia efetivamente recebida, requerendo a gratuidade judicial e a total procedência do pedido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a parte demandada apresentou contestação.

Foi determinada a realização de perícia médica.

As partes foram intimadas da realização da perícia.

Enviada intimação à parte requerente, para o endereço informado na inicial, a diligência retornou com a informação que o mesmo não reside mais no endereço mencionado (mudou-se).

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com a sistemática processual civil, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Isto é o que se depreende do disposto no art. 373, I, do CPC, *in verbis*:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito alegado em juízo, sob pena de rejeição do pedido formulado na ação intentada.

Verifica-se dos autos que foi oportunizada à parte promovente a realização de perícia médica para fins de avaliação da sua invalidez.

No entanto, a parte autora não foi intimada para a efetivação da perícia, porque não foi localizada no endereço informado na inicial (mudou-se), consoante resultado da diligência registrada nos autos.

Assim, não sendo localizado no endereço indicado nos autos e não sendo informado o endereço correto por seu advogado, a parte promovente não compareceu para a realização da perícia e nem justificou a sua ausência, tornando-se, dessa forma, plenamente válida sua intimação a teor do contido no art. 274, parágrafo único, do CPC. *Verbis*:

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Dessa forma, deixando a parte promovente de comparecer, injustificadamente, à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente do acidente, é de se considerar preclusa a prova pericial, imprescindível para a constatação da referida incapacidade.

Com relação à matéria, o Tribunal de Justiça do Ceará tem aplicado a legislação da forma seguinte. Veja-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR NO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO INFORMANDO QUE O PROMOVENTE MUDOU-SE. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE (ART. 77, V, CPC/2015). PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO (ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015). PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO (ARTIGO 373, I DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. - A Jurisprudência do TJCE tem firmado o entendimento de que a *intimação*, quando exigida sua realização pessoal, é considerada válida quando dirigida ao endereço indicado na petição inicial, operando-se, na hipótese, a preclusão da prova, em virtude da negligência do Apelante em cumprir o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, obrigação que encontra previsão no art. 77, inciso V, do CPC. - Precedente da 1ª Câmara Direito Privado desta Corte de Justiça: "É impositivo o reconhecimento da *validade da intimação* enviada ao endereço apontado na peça inicial consoante o disposto no artigo 274, § único do CPC/2015 e, conseqüentemente, manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o feito, vez que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, encargo que lhe é imposto por força do artigo 373, I do CPC/2015.". (0198425-74.2013.8.06.0001 - Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 26/10/2016). - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e negar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

provimento ao presente recurso. Fortaleza, 13 de setembro de 2017. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora e Presidente do Órgão Julgador . Apelação 0890114-19.2014.8.06.0001, 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Data julgamento: 13/09/2017.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO *DPVAT*. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE *INTIMAÇÃO* DO AUTOR NO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO INFORMANDO QUE O PROMOVENTE *MUDOU-SE*. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE (ART. 77, V, CPC/2015). *PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO* (ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015). PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO (ARTIGO 373, I DO CPC). *SENTENÇA MANTIDA*. - A Jurisprudência do TJCE tem firmado o entendimento de que a *intimação*, quando exigida sua realização pessoal, é considerada válida quando dirigida ao endereço indicado na petição inicial, operando-*se*, na hipótese, a preclusão da prova, em virtude da negligência do Apelante em cumprir o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, obrigação que encontra previsão no art. 77, inciso V, do CPC. - Precedente da 1ª Câmara Direito Privado desta Corte de Justiça: "É impositivo o reconhecimento da *validade da intimação* enviada ao endereço apontado na peça inicial consoante o disposto no artigo 274, § único do CPC/2015 e, conseqüentemente, manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o feito, vez que o recorrente não *se* desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, encargo que lhe é imposto por força do artigo 373, I do CPC/2015.". (0198425-74.2013.8.06.0001 - Relator(a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 26/10/2016). - *APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA*. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso. Fortaleza, 13 de setembro de 2017. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora e Presidente do Órgão Julgador. Apelação 0902017-51.2014.8.06.0001, 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Data julgamento: 06/09/2017.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL.
INDENIZAÇÃO. DPVAT. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

INTIMAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM COMUNICAR AO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. DEVER DAS PARTES DE MANTER SEUS DADOS CADASTRAIS ATUALIZADOS NOS AUTOS. APELO CONHECIDO e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para negar provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 11 de julho de 2017. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA Desembargadora Relatora (TJ-CE - APL: 01676541620138060001 CE 0167654-16.2013.8.06.0001, Relator: MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2017)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. AFERIÇÃO PELO IML OU POR PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NECESSIDADE. DESIGNAÇÃO PRÉVIA DE DATA PARA PERÍCIA. EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL. CERTIDÃO DE OFICIAL INFORMANDO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. (ARTIGO 77, V, CPC/2015) PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO (ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015). NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO (ARTIGO 373, I, CPC/2015). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, o qual é caracterizado por ter natureza eminentemente social, originado pela Lei nº 6.194/1974 e visa proporcionar cobertura a despesas de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais causados a terceiros, independentemente da apuração de culpa. 2. Questiona-se no caso a efetiva intimação do autor, apta a caracterizar cerceamento de defesa. 3. Consta dos autos que o autor não comparecera à perícia previamente designada, e que restou frustrada a intimação pessoal do demandante, através de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

oficial de justiça, no endereço declinado na exordial, constando da certidão a informação de que o recorrente mudara de endereço, sendo repetido o ato com intimação do causídico, sem que fosse declinado o endereço atualizado da parte. 4. Consistindo a perícia médica em ato que requer o comparecimento pessoal da parte, é indispensável que haja sua intimação pessoal, o que resultou inviabilizado no caso concreto, em virtude da negligência do apelante em cumprir com o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, obrigação que encontra previsão no Artigo 77, V, CPC/2015. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de efetiva intimação pessoal à perícia, vez que não cabe à parte se beneficiar do empecilho processual por ela criado. Inviabilizando a consumação de ato processual. Logo, é impositivo o reconhecimento da validade da intimação enviada ao endereço apontado na peça inicial consoante o disposto no artigo 274, § único do CPC/2015 e, conseqüentemente, manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o feito, por não ter o recorrente se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, encargo que lhe é imposto por força do artigo 373, I do CPC/2015. 5. Apelo conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Apelo nº 0134964-60.2015.8.06.0001 por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 30 de agosto de 2017.

Registre-se, por oportuno, o entendimento de alguns de nossos Tribunais Pátrios a respeito do tema:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO. SÚMULA 474, DO STJ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE. I. Preliminar contrarrecursal. Razões dissociadas. Não merece guarida a alegação da ré no sentido de que a autora não teria atacado os motivos da sentença em seu apelo, uma vez que a sentença julgou improcedente a ação pela ausência da demandante na perícia médica agendada, enquanto que esta faz menção expressa na necessidade de designar nova data. Preliminar rejeitada. II. Em ações que visam a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ. Também, é necessária a intimação pessoal da parte quanto à data, horário e local da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

perícia, e não somente do procurador. III. Tendo a carta AR de intimação da perícia sido expedida para o endereço declinado na petição inicial, retornando negativa, com a informação "mudou-se", reputa-se válida a intimação, pois dirigida ao endereço indicado pelo demandante, a quem cumpria atualizá-lo em caso de modificação temporária ou definitiva. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC. IV. Consequentemente, não havendo prova da existência de invalidez permanente em maior grau do que o reconhecido administrativamente, ônus do autor, na forma do art. 373, I, do CPC, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. V. De acordo com o art. 85, §11, do CPC/2015, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074681123, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - EXTENSÃO DA INCAPACIDADE - PERÍCIA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - INTIMAÇÃO PESSOAL - INDISPENSABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO - PAGAMENTO PROPORCIONAL - GRAU DA LESÃO - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AUTOR - ART. 373, I, DO CPC/15 - NÃO DESINCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Em se tratando de perícia médica para apuração da existência e do grau da incapacidade alegada pela parte autora, indispensável é a sua intimação pessoal para comparecimento ao local do exame, no dia e horário previamente designados, por se tratar de ato pessoal da parte. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Inteligência do artigo 274, parágrafo único, do CPC/15. É perfeitamente possível que o beneficiário de seguro obrigatório busque em Juízo a complementação de valor que entende tenha sido pago a menor, cumprindo-lhe, contudo, comprovar o grau da lesão sofrida. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.072913-9/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2017, publicação da súmula em 22/09/2017)

Analisando, então, os documentos juntos aos autos, resta comprovada a ocorrência do sinistro, não havendo, porém, elementos que permitam a análise do pedido, uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

30ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8472, Fortaleza-CE - E-mail: for30cv@tjce.jus.br

vez que, nos documentos anexados à exordial, não se observa nenhum indício de prova que indique no sentido da indenização pela lesão sofrida.

Ressalte-se que sequer houve justificativa para o não comparecimento ou apresentação de pedido de agendamento de nova data para realização do exame, o que evidencia total desinteresse da parte requerente na realização da prova, instrumento que permitiria graduação da lesão sofrida, restando ausente argumento capaz de permitir a indenização pleiteada.

Com efeito, não comparecendo a parte autora na data designada para a realização da perícia e ausente uma justificativa relevante, essa acaba sendo prejudicada por sua própria desídia e negligência, uma vez que lhe competia provar a sua invalidez total e permanente, para o fim de fazer jus ao pagamento da indenização securitária no valor previsto em Lei, ônus do qual não se desincumbiu, desatendendo, assim, o previsto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim, face a ausência injustificada da parte autora para a realização da perícia judicial designada, hei por bem decretar a perda da prova, uma vez que, na ação de indenização do seguro DPVAT, cabe à parte autora comprovar o seu grau de invalidez.

Ressalte-se, por oportuno, que a perícia é, incontestemente, o meio de prova hábil para se comprovar os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, deixando a parte promovente, desse modo, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, como determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil, acima transcrito.

ISTO POSTO, considerando a legislação específica indicada nos autos, bem como os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, **julgo improcedente** o pedido formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos arts. 274, parágrafo único, e 373, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do mesmo Diploma Legal.

Deixo de condenar a parte promovente nas custas processuais em face da isenção legal.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização pleiteada, cuja cobrança fica suspensa pelo prazo de até cinco anos, por força do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 21 de março de 2019.

Jose Maria dos Santos Sales

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^{2º} Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.